

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade de n°6.2025-023

**OBJETO**: Locação de imóvel para funcionamento da Unidade de Saúde do Programa Saúde da Família – PSF do Bairro São Francisco, por um período de 12 (doze) meses, neste município.

**RELATOR:** A Sr.ª Alana Kallyne Coimbra da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da Portaria nº 798/2025-GP de 17 de julho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-023**, com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de autos referente a Processo de Inexigibilidade de Licitação para locação de imóvel para funcionamento da Unidade de Saúde do Programa Saúde da Família – PSF do Bairro São Francisco, por um período de 12 (doze) meses, neste município.

A Secretaria Municipal de Saúde, solicitou abertura de processo para locação de imóvel, e dentre os inúmeros motivos elencados para a escolha da referida propriedade, a principal delas é ele ser um prédio situado em uma área central do bairro, de fácil acesso para os moradores e com proximidade às vias principais, o que favorece a mobilidade urbana e a chegada de pacientes, inclusive em situações de vulnerabilidade, uma vez que a acessibilidade é um fator determinante para o sucesso das ações de saúde da família.

Consta nos autos, declaração de inexistência de imóvel próprio, o memorando n° 037/2025 em resposta ao memorando da secretaria municipal de saúde, Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano e estudo técnico preliminar.

Confirmada a existência de orçamento, juntou-se a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, portaria n° 074/2025 – GP dispondo sobre a contratação do agente de contratação e equipe de apoio.

Há, ainda, autuação pela Comissão de Licitação, documentos para habilitação: proposta de preços, documentos pessoais da proprietária, certidão negativa



de imóvel urbano n° 00388/2025, o processo de inexigibilidade de licitação contendo justificativa da contratação, resumo de proposta vencedora, minuta do contrato.

Foi emitido Parecer Jurídico que opina pelo cabimento da Inexigibilidade de Licitação para locação do imóvel destinado à instalação da Unidade de Saúde da Família do Bairro São Francisco.

Juntado a declaração de inexigibilidade de licitação, termo de ratificação de inexigibilidade, extrato de inexigibilidade de licitação, foi gerado e assinado o **contrato** n° 20250147, entre a **Secretaria Municipal de Saúde e LUIZA DE NAZARÉ ALMEIDA LOPES, CPF n° 637.440.902-72, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por um período de 12 (doze) meses e pagamentos mensais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Verifica-se nos autos que há extrato do Contrato nº 20250147 e certidão de afixação de contrato.

### II - DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, inciso XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Dispensa de Licitação, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 74, inciso V, da Lei n º 14.133/2021, dispõe que "É inexigível a licitação: V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

Ademais, o § 5 ° do art.74, da lei 14.133/21, define os requisitos a serem obedecidos visando a locação de imóvel através de inexigibilidade de licitação, vejamos:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Compulsando os autos, observa-se que os requisitos foram preenchidos, com a juntada da documentação necessária para formalização do procedimento.

Quanto a publicidade, a nova lei de licitações prevê a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme art.94 da lei 14.133/21;

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

De certo que a Administração Pública deve demonstrar que a opção pela locação se mostra, sob quaisquer circunstâncias, mais favorável economicamente do que a adoção de outras ações institucionais. Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de Controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Desse modo, na análise em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites necessários, não havendo objeção quanto a formalidade do processo administrativo.

#### III - DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através da modalidade de **Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-023**, face a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Assim, esta Controladoria opina quanto à regularidade para execução do Termo de **Contrato nº 20250147**, estando preenchidos os requisitos, concluindo que se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal designado para acompanhamento e fiscalização do Instrumento de Contrato.



Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 14.133/21, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 079 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

Tucuruí/PA, 16 de setembro de 2025

Alana Kallyne Coimbra da Silva Controladoria Municipal Portaria nº 798/2025 GP